



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0000859-72.2012.815.0981 – Juízo da 2ª Vara da Comarca de Queimadas

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Tarcízio Macedo Nunes

DEFENSOR: José Fernandes de Albuquerque

APELADO: Ministério Público

PORTE DE ARMA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO AVIADO PELA DEFESA. PRETENSÃO DE DIMINUIÇÃO DA PENA PECUNIÁRIA. PREJUDICIAL DE MÉRITO. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. MODALIDADE SUPERVENIENTE. PENA EM CONCRETO. DESNECESSIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Condenação. Pena definitiva de 2 anos. Prescrição em 4 anos. Lapso temporal superior decorrido desde a publicação da sentença até o julgamento do presente recurso. Reconhecimento da prescrição superveniente ou intercorrente e, por via de consequência, a decretação da extinção da punibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, de ofício, **reconhecer a prescrição e declarar extinta a punibilidade**, restando prejudicado o exame de mérito.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

RELATÓRIO

Perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Queimadas, Tarcizio Macedo Nunes, devidamente qualificado, foi denunciado pelo *parquet* local como incurso nas penas do art. 14 da Lei 10.826/2003, por ter, em 23 de março de 2012, preso em flagrante portando um revólver sem autorização legal.

Narra a inicial acusatória que, no dia dos fatos, policiais militares faziam policiamento ostensivo na região de Fazenda Velha, quando resolveram abordar o denunciado, que conduzia um veículo tipo Saveiro, onde, por trás do banco do passageiro, foi encontrado um revólver calibre .38.

Denúncia recebida em 16/05/2012 (fl. 02).

Ultimada a instrução criminal e oferecidas as alegações finais pelas partes (fls. 62/64 e 81/83), o juiz *a quo* sentenciou às fls. 84/88, julgando procedente a denúncia para condenar **Tarcízio Macedo Nunes** por infração ao art. 14 da Lei 10.826/2003, a uma pena final de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, mais 10 (dez) dias-multa.

A pena corporal foi substituída por duas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 1 (um) salário-mínimo.

Recurso apelatório do acusado à fl. 94, cujas razões se encontram às fls. 126/128, pugnando pelo cumprimento de apenas uma pena restritiva de direito, sob a alegação de que a pena de multa mais a prestação pecuniária tornaram a pena extrema.

Ofertadas as contrarrazões ministeriais opinando seja negado provimento ao recurso interposto (fls. 133/137), seguiram os autos, já nesta Instância, à Procuradoria de Justiça que, em parecer da douta Procuradora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, opinou pelo reconhecimento da causa extintiva da punibilidade da prescrição (fls. 140/145).

É o relatório.

VOTO

Juízo de Admissibilidade

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade e



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

processamento dos recursos, verifica-se que eles estão presentes, sobretudo quanto aos requisitos da **tempestividade**, eis que interposto em 21/01/2015 (fl. 94), mesma data da intimação do réu, fl. 91 – **adequação** e inder de **preparo**.

Logo, conheço do apelo.

PREJUDICIAL DE MÉRITO – Da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade superveniente ou intercorrente:

Como é sabido, por ser matéria de ordem pública e vindo a se configurar no processo, a análise da prescrição sobrepõe-se a qualquer outra matéria.

No presente caso, o MM Juiz julgou procedente a acusatória, condenando o apelante a uma reprimenda de 2 (dois) anos de reclusão, com prazo prescricional de 4 (quatro) anos, art. 109, V, CP.

Como a sentença foi publicada em 22 de abril de 2014 (fl. 88v), denota-se que a prescrição operou-se entre a publicação da sentença e a última causa de interrupção, ou seja, o julgamento do presente acórdão, eis que os autos tiveram tramitação lenta até a chegada nesta Corte de Justiça.

Veja-se que, do segundo marco interruptivo da prescrição, ou seja, da sentença condenatória até o próximo marco, que seria o julgamento da decisão de segundo grau, em decorrência do apelo interposto, já ultrapassou os 4 (quatro) anos previstos por lei.

A prescrição punitiva na modalidade superveniente é causa da extinção da punibilidade, que impede o conhecimento do mérito do recurso e torna insubsistente os efeitos da condenação, até porque, não ocorre o trânsito em julgado da sentença para defesa, ante a interposição de recurso da parte.

A sentença só pode transitar em julgado para o condenado, depois que este recebe a intimação e exerce seu direito constitucional de recorrer a instância superior. Neste curso pode ocorrer a prescrição superveniente, subsequente ou intercorrente, por serem sinônimas.

A sanção não pode ser executada enquanto couber recurso e, nesta fase, o prazo é regulado pela pena aplicada, e não mais pela pena em abstrato. Se o tribunal demorar para julgar ou o recurso ficar represado no Juízo *a*



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

quo, como no caso dos autos, poderá ocorrer a prescrição superveniente.

Ante o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, declaro a extinção da punibilidade de Tarcizio Macedo Nunes, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade superveniente, o que faço com suporte nos arts. 107, IV, 109, V, e 110, § 1º, todos do Código Penal.

É como voto.

Presidi ao julgamento, como Presidente da Câmara Criminal, votando, além de mim, Relator, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (revisor) e Arnóbio Alves Teodósio (2o vogal).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 17 de julho de 2018.

João Pessoa, 23 de julho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

